



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000316/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente GLEDISON LOPES SANDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 211/214), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 199/203), proferida em sessão de 21/09/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 04-26.031, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 139/140), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos o saldo entre receitas informadas em livro caixa e as despesas incorridas com a mesma atividade econômica, além de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/14), tendo o contribuinte sido notificado em 02/12/2009 (e-fl. 136), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 02-14, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 02/12/2009 (fl. 136), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.647.823,19, composto das seguintes parcelas:

Fato Gerador Vencimento	Imposto	Multa (%) Valor	Juros de Mora (%)	Valor
2006 30/04/2007	1.309.248,02	75,00 981.936,01	27,24	356.639,16
Totais	1.309.248,02			356.639,16

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 05-09) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

001 – ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO
COMPROVADA

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Foi apresentada impugnação (fl. 139-140), em 04/01/2010 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- É produtor rural e sempre exerceu a atividade em regime de economia familiar, com sua esposa e seu filho, e sempre declarou os rendimentos desta atividade apenas em seu CPF.
- Em 2006, transferiu o movimento da atividade rural para seu filho, que declarou o imposto de renda no CPF dele, mas a movimentação financeira continuou em seu CPF.
- Não foi considerada a receita de atividade rural praticada pelo seu filho em seu CPF, que totalizou o valor de R\$ 2.531.581,30.
- Sua movimentação financeira foi em conjunto com a receita rural do filho.
- Trabalhou em regime de economia familiar, e busca comprovar intermédio da documentação de compra e venda de gado, da inscrição rural e livro caixa, em nome de Ladislau Tondo Sandim, em anexo.

PEDIDO

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.866 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000316/2009-96

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 13/01/2012, e-fl. 209, protocolo recursal em 14/02/2012, e-fl. 211, e despacho de encaminhamento, e-fl. 217), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da atividade rural.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento na parte que lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem são da atividade rural. Daí deduz que o lançamento com base em depósito bancário deve ser cancelado para prevalecer a aplicação de 20% sobre o total dos depósitos que decorreria da atividade rural.

Como se vê a controvérsia posta no recurso é relativa ao lançamento de ofício caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o

sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas de que decorre da atividade rural não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Refere-se a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, decorrentes de atividade rural, identificada em livro caixa, no valor de R\$ 67.968,44 (fl. 06), e de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 4.767.880,40 (fl. 11), durante o ano-calendário 2006.

Em sua impugnação, o interessado alega que é produtor rural e sempre exerceu a atividade em regime de economia familiar, com sua esposa e seu filho; sempre declarou os rendimentos desta atividade apenas em seu CPF, mas em 2006 transferiu o movimento da atividade rural para seu filho que informou o imposto de renda no CPF dele; que a movimentação financeira continuou em seu CPF; que no levantamento fiscal, não foi considerada a receita de atividade rural praticada pelo seu filho, cujo valor totalizou R\$ 2.531.581,30; que a sua movimentação financeira foi em conjunto com a receita rural do seu filho Ladislau Tondo Sandim, CPF 001.719.031-29; trabalha

em regime de economia familiar, buscando comprovar por intermédio da documentação de compra e venda de gado, da inscrição rural e livro caixa em nome do citado filho.

Em relação aos rendimentos identificados por intermédio de movimentação financeira em conta bancária, esta matéria é regulada pela Lei 9.430/96, art. 42, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei 9.481/97:

(...)

O sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, após análise procedida pela autoridade fiscal, segundo os critérios legais e regulamentares apontados, vindo ele apresentar, tal como ocorreu durante a ação fiscal, a justificativa de que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, e que transferiu para a DIRPF de seu filho Ladislau Tondo Sandim as informações referentes a esta atividade econômica, porém mantendo toda a movimentação financeira em sua conta bancária. Para fins de comprovar esta alegação, apresentou o livro caixa de atividade rural (fls. 152 a 190) e a DIRPF exercício 2007 (fls. 191 a 196) do referido filho, complementando com a justificativa de que nesta Declaração consta informada receita decorrente de atividade rural, no valor de R\$ 2.531.581,30, que não foram considerados pela fiscalização.

Assim como interpretou a autoridade fiscal lançadora, ao haver analisado os mesmos argumentos e documentos, apresentados durante a ação fiscal pelo interessado, o presente julgamento também concluiu que não há provas convincentes de que a movimentação financeira identificada em sua conta bancária possui correspondência com as receitas decorrentes de atividade rural, informadas pelo seu filho em sua DIRPF e em seu Livro Caixa.

O interessado não apresentou nenhum documento que, cabalmente, fosse capaz de comprovar a existência do aventado regime de economia familiar. E, mesmo que esta alegação estivesse caracterizada, caberia a ele demonstrar, com exatidão, a correspondência entre cada lançamento identificado em seus extratos bancários (fls. 124 a 132) e relacionados na tabela de movimentação financeira (fls. 24 a 42), com os lançamentos realizados no livro caixa de Ladislau Tondo Sandim.

A maior parte desta movimentação financeira bancária não foi identificada no livro caixa do interessado (fls. 45 a 59). Dos lançamentos das receitas informados neste documento, descontadas as despesas identificadas em notas fiscais e guias de recolhimentos de impostos (fls. 60 a 123), resultou o lançamento por omissão da atividade rural, no valor de R\$67.968,44 (fl. 07), que não foi diretamente contestada pelo interessado.

Assim, ocorre perfeita subsunção à hipótese legal do artigo 42 da Lei 9.430/96, e o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem de sua movimentação bancária de forma a elidir a exigência fiscal. Por essa razão, deve ser mantido o lançamento.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no auto de infração:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

O contribuinte acima identificado foi selecionado para a fiscalização por apresentar uma movimentação financeira no valor de R\$ 5.663.274,08 no ano calendário de 2006 e apresentar uma DIRPF do referido ano com apenas R\$18.521,00 de rendimento tributáveis. Não apresentava outros rendimentos.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Início De Procedimento Fiscal no dia 13/04/2009.

Em nossa intimação foram solicitados todos os documentos necessários para a auditoria, tais como extratos das contas-correntes, e todos os demais documentos que embasaram a DIRPF/2007.

O contribuinte inicialmente apresentou um pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido. Após o vencimento do novo prazo, o mesmo apresentou os documentos

sobre a atividade rural, tais como Relação das notas fiscais emitidas pelo produtor rural por inscrição, Livro Caixa.

Tendo em vista a necessidade dos extratos bancários para dar continuidade a fiscalização, solicitamos os mesmos ao Banco Mercantil do Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Após a análise dos extratos, Foi enviada uma nova intimação ao contribuinte, com ciência 09/10/2009, solicitando a justificativa dos créditos efetuados em suas contas, através de documentação hábil e idônea.

O contribuinte apresentou no dia 27/10/2009 as notas do produtor rural e de despesas em nome de Gledison L Sandim e Ladislau Tondo Sandim.

Ao analisarmos as notas, os valores de receita do Sr. Gledisom batem com o seu Livro Caixa, R\$339.932,20. Os demais créditos não foram comprovados.

Os valores lançados neste auto de infração foram baseados em dois fatos.

a) Omissão de receita da atividade rural. Comprovada pelas notas apresentadas pelo próprio contribuinte.

b) Foram abatidos da movimentação financeira os valores da receita da atividade rural apresentada, demonstrativo no anexo I, parte integrante deste auto. As diferenças foram lançadas como créditos de origem não comprovada.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos é da atividade rural não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade e não o faz de forma hábil e idônea com individualização e cotejo suficiente.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros